ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13830.722241/2012-24
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13830.722241/2012-24
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.590 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de março de 2014
Matéria	ITR
Recorrente	NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ. Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/05/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 10/05/201
4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA., foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2010, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 7.623.825,48, relativo ao imóvel rural "Fazenda São José", com área de 6.740,7 ha, NIRF 0.727.122-0, localizado no município de Paraguaçu Paulista/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou as **áreas efetivamente utilizadas para plantação com produtos vegetais e pastagens** razão pela qual esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com base no art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 27/09/2012, conforme AR de fl. 282, a interessada apresenta impugnação de fls. 284 a 295, em 26/10/2012, onde alega, basicamente, que a área do imóvel correspondente a 5.880,6 ha, no ano de 2008, era utilizada com cultura de cana-de-açúcar, conforme Contrato de Parceria firmado com a empresa Nova América Agrícola Ltda., e para justificar apresenta, nos autos, cópia do Instrumento Particular de Parceria Agrícola, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída de mercadorias, Laudo Agronômico de Comprovação da Exploração do Imóvel Rural; a área de 465,8 ha era utilizada com pecuária de acordo com o Contrato de Arrendamento firmado com Jorge Serodio, para a qual apresenta Demonstrativo do Movimento de Gado, entre outros documentos, que comprovam a altíssima produtividade do imóvel; concorda com o valor da terra nua considerado pela autoridade fiscal de R$ 3.000,00 por hectare; por último, requer perícia técnica, juntada de novos documentos e cancelamento da notificação de lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *Áreas de Produtos Vegetais/Pastagens.*
>
> *O contrato de parceria agrícola por si só não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessário também que as Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, entre outros documentos, emitidos em nome do parceiro outorgado tenham vínculo com o imóvel em questão.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

A autoridade de primeira instância entendeu por bem restabelecer a área de pastagens, tendo em vista o Demonstrativo do Movimento de Gado, à fl. 569 e Laudo Técnico de Comprovação de Exploração do Imóvel comprovam a área de pastagens e a quantidade de animais apascentados nela em 2009. Portanto, cabe restabelecer a glosa da área de pastagens

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/05/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 10/05/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efetuada pela fiscalização com respaldo na documentação citada, o que consequentemente altera o grau de utilização de 0,0% para 7,0%, mas a alíquota de cálculo e o crédito tributário permanecem inalterados.

Insatisfeita a contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde reitera os argumentos da impugnação. Destaque-se os seguintes pontos:

- que o fazenda objeto da autuação agora pertence a AGROTERRENAS S/A TERRAS, isso por força do processo de cisão da empresa então chamada de NOVA AMERICA S/A – TERRAS pelo que, imperioso a retificação de polo.

- que restou demonstrado através do Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral que a Recorrente tem sua sede na Rodovia Miguel Deliberador, SP 421, Km 68, em Paraguaçu Paulista, justamente dentro da denominada Fazenda São José.

- que no instrumento particular de parceria agrícola restou comprovado que embora a parceria do recorrente aponte com exatidão suas inscrições legais consignou como sede como sendo na "Fazenda San Martin" ao invés na "Fazenda São José", flagrante erro material, jamais antes detectado.

- que a autoridade julgadora não apreciou com o devido cuidado a documentação apresentada que comprovam a produtividade da Fazenda São José, assinalado em relatório próprio a efetiva quantidade de cana de açúcar apontada em cada nota fiscal e que teve sua produção na chamada Fazenda São José;

- que várias notas fiscais referem-se a fazenda São Jose atestando a inquestionável produtividade do respectivo imóvel;

- que o Laudo técnico agronômico de comprovação de exploração do imóvel Fazenda São Jose trazido aos autos comprovam de forma categórica a utilização da área em questão.

Esta Turma decidiu converter o processo em diligência para obter provas adicionais da produção vegetal.

O recorrente apresenta documentos adicionais com os quais almeja comprovar definitivamente a produção vegetal na Fazenda São José.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/05/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 10/05/201
4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A questão fundamental é a demonstração pelo recorrente da área de produção vegetal.

Diante das provas que vieram com a resolução, entendo que está comprovada à área de produção vegetal.

Acolho também os argumentos do recorrente no que toca a que as notas fiscais, embora consignadas em nome da Fazenda San Martin, referem-se na realidade a Fazenda São José.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/05/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 10/05/201
4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA